



PROCESSO N.º : 26.913-1/2018
PRINCIPAL : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS RIZOLI (Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH)
ADVOGADOS : FERNANDO MENEGAT - OAB/PR n.º 58.539
LUCIANA BORGES MÂNICA - OAB/PR n.º 69.780
PABLO ADEMIR DE SOUZA – OAB/PR N.º 106.568
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração¹, opostos pelo Sr. José Carlos Rizoli, representado por seus advogados, em face do Acórdão n.º 85/2023 – PV, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão n.º 531/2019 – TP, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão n.º 6.005/2013 – TP, proferido no Processo n.º 12.361-7/2012, referente às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012.

Assim dispôs a decisão embargada:

ACÓRDÃO Nº 85/2023 – PV

Ementa: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. PEDIDO DE RESCISÃO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **26.913- 1/2018**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XXI, 10, VII e 361 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.258/2020 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário (doc. digital nº 31.718-7/2019), interposto pelo Sr. José Carlos Rizoli em face do Acórdão nº 531/2019-TP; e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão recorrida, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator.

O embargante alega ocorrência de omissão no Acórdão n.º 85/2023 – PV quanto ao conteúdo do parágrafo único do art. 278 do Código de Processo Civil, que excetua a regra disposta no *caput*, vez que a preclusão não atinge as nulidades absolutas, na qual se inclui a nulidade de citação.

¹ Documento digital 38497/2023;





Alega também existência de omissão no tocante à ausência de referência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito das nulidades de citação, cujo entendimento unânime é de que se trata de nulidade absoluta que configura matéria de ordem pública, não se submetendo ao regime de preclusão do art. 278, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com esses argumentos, requer a atribuição de efeitos infringentes aos embargos e a reforma do Acórdão n.º 85/2023-PV, para que seja julgado procedente o Pedido de Rescisão com a anulação do Processo n.º 12.361-7/2012.

Por meio da Decisão n.º 174/GAM/2023², publicada no Diário Oficial de Contas na data de 23/03/2023³, edição extraordinária n.º 2894, realizei o juízo positivo de admissibilidade, conhecendo dos embargos com efeito suspensivo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos.

A Secex elaborou Relatório Técnico de Recurso⁴, concluindo pela procedência das alegações e provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, com a reforma do Acórdão recorrido.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 4.118/2023⁵, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se, preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu não provimento, para que sejam mantidos os termos originais da decisão embargada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 30 de novembro de 2023.

(assinatura digital)⁶

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

² Documento digital 40934/2023;

³ Documento digital 44503/2023;

⁴ Documento digital 103698/2023;

⁵ Documento digital 216666/2023;

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

